REGULAMENTO (CE) Nº 3377/94 DO CONSELHO

de 20 de Dezembro 1994

que reparte entre os Estados-membros, até 31 de Março de 1995, certas quotas de captura para os navios que pescam na zona económica exclusiva da Noruega e na zona de pesca em torno de Jan Mayen

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3760/92 do Conselho, de 20 de Dezembro 1992, que institui um regime comunitário da pesca e da aquicultura (1), e, nomeadamente, o nº 4 do seu artigo 8º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando que a Comunidade e a Noruega realizaram consultas a respeito dos direitos de pesca recíprocos até 31 de Março de 1995 e, nomeadamente, da atribuição de certas quotas de captura a navios comunitários na zona de pesca da Noruega; que a Comunidade e a Noruega acordaram em realizar consultas a respeito dos direitos de pesca recíprocos nos restantes meses de 1995 o mais rapidamente possível, no ano de 1995;

Considerando que, em conformidade com o artigo 124º do Acto de Adesão de 1994, os acordos de pesca celebrados pelo Reino da Suécia com países terceiros serão geridos pela Comunidade;

Considerando que, nos termos do procedimento previsto no Acordo de pesca, de 9 de Dezembro de 1976, entre o Reino da Suécia e o Reino da Noruega, a Suécia e a Noruega realizaram consultas a respeito dos direitos de pesca recíprocos até 31 de Março de 1995; que a Suécia e a Noruega acordaram em realizar consultas a respeito dos direitos de pesca recíprocos nos restantes meses de 1995 o mais rapidamente possível, no ano de 1995;

Considerando que, para garantir uma gestão eficaz das possibilidades de captura disponíveis, é conveniente reparti-las entre os Estados-membros através de quotas, em conformidade com o artigo 8º do Regulamento (CEE) nº 3760/92;

Considerando que as actividades de pesca abrangidas pelo presente regulamento estão submetidas às medidas de controlo previstas no Regulamento (CEE) nº 2847/93 do Conselho, de 12 de Outubro de 1993, que institui um regime de controlo aplicável à política comum das pescas (2);

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

1. Até 31 de Março de 1995, os navios que arvorem pavilhão de um Estado-membro são autorizados a realizar capturas:

— em águas na zona económica exclusiva da Noruega, a norte de 62° 00′ de latitude norte

ou

na zona de pesca em torno de Jan Mayen, dentro dos limites quantitativos fixados no anexo I;

— em águas na zona económica exclusiva da Noruega, a sul de 62° 00′ de latitude norte,

e

dentro dos limites quantitativos fixados anexo II.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Janeiro de 1995.

Contudo, para a Suécia, o presente regulamento entra em vigor na data da adesão.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 20 de Dezembro de 1994.

Pelo Conselho

O Presidente

J. BORCHERT

(1) JO nº L 389 de 31. 12. 1992, p. 1.

(2) JO nº L 261 de 20. 10. 1993, p. 1.

ANEXO I

Repartição das quotas de captura da Comunidade nas águas da Noruega, conforme definidas no artigo 1º

(Águas da Noruega a norte de 62° 00′ de latitude norte)

(peso fresco arredondado, em toneladas)

Espécies	Divisão CIEM	Quotas de captura da Comunidade	Quotas atribuídas aos Estados-membros	
Bacalhau	I, II	22 000	França	2 565
			Alemanha	2 795
			Reino Unido	10 850
			Espanha	2 605
			Portugal	2 605
			Irlanda	290
			Grécia	290
Eglefino	I, II	2 600	França	330
			Alemanha	560
			Reino Unido	1 710
Escamudo	I, II	2 000	França	255
			Alemanha	1 600
			Reino Unido	145
Cantarilho	I, II	1 200	França	80
			Alemanha	645
			Reino Unido	140
			Espanha	65
			Portugal	270
Alabote negro	I, II	35	Alemanha	18
			Reino Unido	17
Verdinho	II	300	França	150
			Alemanha	150 (2)
Outras espécies (capturas acessórias)	I, II	150	França	20
			Alemanha	50
			Reino Unido	80
Sarda	II a	5 700 (1)	Dinamarca	5 700

(1) Das quais 5 700 toneladas podem ser pescadas na divisão CIEM VI a. A Noruega pode pescar, na mesma zona, até 20 000 toneladas to TAC fixado para a zona a norte de 62° 00′ de latitude norte.
(2) Solução *ad hoc* para 1995.

ANEXO II

Repartição das quotas de captura da Comunidade nas águas da Noruega, conforme definidas no artigo 1º

(Águas da Noruega a sul de 62° 00' de latitude norte)

(peso fresco arredondado, em toneladas)

Espécies	Divisão CIEM	Quotas de capturas da Comunidade	Quotas atribuídas aos Estados-membros	
Faneca norueguesa (1)	IV	25 000	Dinamarca Reino Unido	23 750 (2) 1 250 (3)
Galeota	IV	50 000	Dinamarca Reino Unido	47 500 (2) 2 500 (3)
Camarão	IV	405	Dinamarca Suécia	360 45 (6)
Outras espécies	IV	3 300	Dinamarca Reino Unido Alemanha Bélgica França Países Baixos Suécia	1 650 1 235 185 15 80 135 p.m. (4)
Bacalhau, eglefino, escamudo, juliana, badejo	IV	640	Suécia	640 (5)
Arenque	IV	265	Suécia	265 (6)
Sarda	IV	85	Suécia	85 (6)
Espécies industriais	IV	200	Suécia	200 (6) (7)

(1) Incluindo verdinho e carapau misturados de forma inextricável.
(2) A pedido, podem ser trocadas entre si até 12 635 toneladas, no âmbito da quota total de faneca norueguesa e galeota.
(3) A pedido, podem ser trocadas entre si até 665 toneladas, no âmbito da quota total de faneca norueguesa e galeota.
(4) Quota atribuída à Suécia pela Noruega, no nível tradicional para «outras espécies».
(5) Das quais, no máximo, 115 toneladas de bacalhau e 265 toneladas de escamudo.
(6) As capturas acessórias de bacalhau, eglefino, escamudo, juliana e badejo a imputar nas quotas destas espécies.
(7) Das quais, no máximo 100 toneladas de carapau.